



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11618.003885/99-06  
Recurso nº : 133.674  
Matéria : IRPJ – Ano: 1995  
Recorrente : DESTILARIA MIRIRI S/A  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 19 de março de 2003  
Acórdão nº : 108-07.327

LUCRO INFLACIONÁRIO - OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO MÍNIMA - LIMITE ANUAL DE 10% DO SALDO REMANESCENTE – FORMA DE APURAÇÃO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Na determinação do lucro real a parcela de realização anual do lucro inflacionário será de, no mínimo, 10% do saldo acumulado, no ano de 1995 (art. 32 da Lei nº 8.541/1992). A metodologia de cálculo deve levar em consideração as partes realizadas nos anos-calendário anteriores, ainda que não tributadas. Havendo saldo de prejuízos deve ser efetuada a compensação de ofício até o limite de 30% da adição apurada.

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – PRAZO PARA MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ORIGINAL POR HOMOLOGAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE DO PLEITO – O prazo para retificação da declaração de rendimentos é de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. Após este prazo e excluídas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação não é possível modificar o lançamento seja de ofício, seja a pedido do sujeito passivo (art. 150, § 4º do CTN). Irrelevante para o deslinde da questão o fato do sujeito passivo não ter efetuado pagamento a título de IRPJ para o ano de 1994, visto que a homologação é da atividade exercida e não do pagamento, conforme assentado na jurisprudência administrativa.

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA O ANO ANTERIOR AO LANÇADO – APRESENTAÇÃO APÓS CIÊNCIA AO AUTO DE INFRAÇÃO - MATÉRIA OBJETO – REPERCUSSÃO NO LANÇAMENTO – INADMISSIBILIDADE – Após a ciência do contribuinte a auto de infração para o ano-calendário de 1995, é inadmissível a retificação de declaração referente ao ano anterior, envolvendo matéria com repercussão no lançamento de ofício (art. 880 do RIR/1994 e art. 147, §§ 1º e 2º do CTN).

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – CONCOMITÂNCIA COM PREJUÍZOS FISCAIS – NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO – OPÇÃO DO CONTRIBUINTE E NÃO ERRO MATERIAL – A falta de

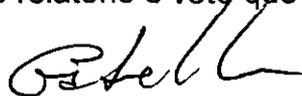
Processo nº : 11618.003885/99-06  
Acórdão nº : 108-07.327

oferecimento à tributação do lucro inflacionário acumulado, que poderia ter sido absorvido pela existência de prejuízos fiscais do próprio ano e também de anos anteriores, caracteriza opção do contribuinte e não ocorrência de erro material.

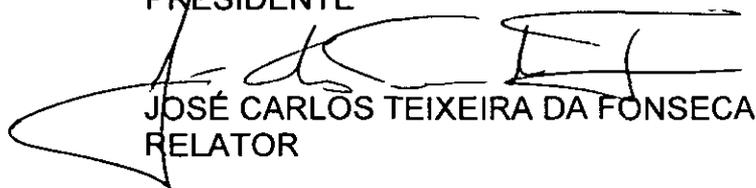
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por DESTILARIA MIRIRI S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para, do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/1995, excluir as parcelas de realização mínima, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11618.003885/99-06  
Acórdão nº : 108-07.327

Recurso nº : 133.674  
Recorrente : DESTILARIA MIRIRI S/A

## RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento parcialmente procedente.

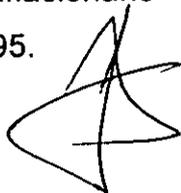
O processo originou-se de auto de infração decorrente da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1996, tendo sido constatado o não oferecimento à tributação do mínimo obrigatório a título de lucro inflacionário realizado no período anual de 1995.

O enquadramento legal da autuação foi dado pelos artigos 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994); pelo art. 3º, inciso II da Lei nº 8.200/1991, bem como pelos artigos 4.º e 6.º da Lei nº 9.065/95.

Em resumo, alega, a empresa, em impugnação ao feito (fls. 16 a 47):

- a impugnante elaborou e apresentou, a Declaração de Rendimentos Retificadora relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, na qual o lucro inflacionário é integralmente realizado;

- possuía saldo de prejuízos fiscais anteriores suficiente para absorção do saldo do lucro inflacionário acumulado em 1994, o que tornaria insubsistente o lançamento em 1995.



Processo nº : 11618.003885/99-06  
Acórdão nº : 108-07.327

Anexa o disquete que conteria a cópia da declaração retificadora (fls. 22).  
Anexa também cópias das folhas da parte-B do LALUR referentes às contas que embasam seus argumentos (fls. 23/33).

A 5.<sup>a</sup> Turma da DRJ/Recife/PE (fls. 49 a 56) considerou o lançamento parcialmente procedente, conforme fundamentação resumida a seguir:

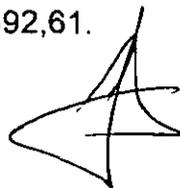
- a declaração retificadora enviada, via Internet, pelo contribuinte, apesar de se referir a exercício anterior àquele objeto da autuação repercute diretamente neste;

- a declaração retificadora em questão não produz efeitos no processo porque foi apresentada após a ciência do contribuinte ao lançamento de ofício. Demonstra que a ciência ao auto ocorreu em 10/01/2000 (AR a fls. 14), enquanto que a recepção da declaração deu-se apenas em 04/02/2000 (recibo a fls. 22);

- cita o art. 880 do RIR/1994, o art. 147, §§ 1º e 2º do CTN, o Parecer Normativo CST n.º 67/1986 e vasta jurisprudência administrativa, concluindo tratar-se o caso em análise de opção do contribuinte e não de erro de fato, o que torna inadmissível a retificação apresentada;

- verifica a existência de saldo de prejuízos fiscais não compensado, permitindo a compensação do limite legal de 30% do montante tributado de ofício, conforme demonstrativo a fls. 55.

Em suma, o acórdão determinou que fosse abatido do valor tributado (R\$ 204.958,85) o montante de R\$ 61.487,65, correspondente a 30% daquele valor. Assim sendo, remanesce após a decisão de 1ª instância, o valor tributável de R\$ 143.471,20, correspondente ao IRPJ (imposto e adicional) de R\$ 61.692,61.



Processo nº : 11618.003885/99-06  
Acórdão nº : 108-07.327

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 62 a 84, no qual ataca a decisão de primeiro grau, alegando que:

- houvera efetuado revisão na declaração original do exercício de 1995 e constatado a ocorrência de erro de fato por não ter apresentado o *"Anexo 4 - demonstração do Lucro Inflacionário e da Exploração"*;

- com a apresentação da declaração retificadora foi realizado integralmente o lucro inflacionário acumulado e apurado lucro real positivo, o qual foi compensado com prejuízos fiscais de anos anteriores;

- requereu, quando da impugnação, diligência em relação à realização integral do lucro na declaração retificadora e que a autoridade julgadora deveria promover as averiguações e/ou diligências necessárias a confirmar ou não a sua efetiva ocorrência;

Conclui o recurso argumentando que se a legislação determina a realização de um mínimo tributável já em 1994 há incompatibilidade de procedimentos da Autoridade Tributária quanto à revisão das declarações dos anos-calendário de 1994 e de 1995. Ou ambas as declarações estariam erradas, e aí, no seu entender, seria cabível a retificação do ano de 1994, tornando insubsistente a autuação em 1995 ou ambas estariam corretas, o que também implicaria na improcedência do lançamento.

Este é o Relatório.



Processo nº : 11618.003885/99-06  
Acórdão nº : 108-07.327

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

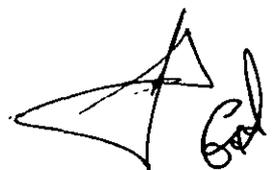
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O que fica claro no processo é que o procedimento do Fisco abrangeu apenas o ano-calendário de 1995, tendo sido constatado o não oferecimento à tributação do mínimo obrigatório a título de lucro inflacionário realizado.

A origem deste lucro inflacionário remonta ao saldo credor da diferença IPC/BTNF referente ao período-base de 1990 e informado na declaração do período-base de 1991, conforme extrato do Sistema SAPLI (fls. 08/13). Por este mesmo extrato observa-se que nos períodos mensais referentes aos anos de 1993 e 1994 não houve o oferecimento à tributação do mínimo legal de realização do lucro inflacionário, previsto no artigo 30 da Lei nº 8.541/1992 (1/240 do saldo remanescente mensal).

Seguindo nesta linha de raciocínio concluo que deveriam ter sido lavrados autos de infração para os períodos mensais correspondentes aos anos de 1993 e 1994, o que implica na diminuição do saldo remanescente em 31/12/1995, objeto do presente lançamento.

O saldo correto para lançamento pode ser apurado a partir da aplicação, sobre o saldo corrigido constante do SAPLI para 1995, do saldo percentual remanescente



Processo nº : 11618.003885/99-06  
Acórdão nº : 108-07.327

em 31/12/1995, considerada a realização mínima do lucro inflacionário nos anos de 1993 e 1994.

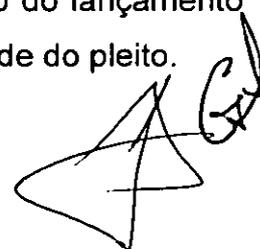
Sobre o saldo correto deve-se aplicar o percentual de realização mínima de 10% e posteriormente compensar 30% do incremento ao lucro real apurado de ofício.

O pedido de retificação da declaração do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, é extemporâneo por ter ultrapassado o prazo quinquenal previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Como o fato gerador do tributo ocorreu em 31/12/1994 o lançamento considera-se homologado em 31/12/1999. Após este prazo e, excluídas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, não é possível modificá-lo seja de ofício, seja a pedido do sujeito passivo.

O contribuinte apresentou o pedido de retificação apenas em 04/02/2000 (recibo a fls. 22), estando o mesmo intempestivo. Irrelevante para o deslinde da questão o fato do sujeito passivo não ter efetuado pagamento a título de IRPJ para o ano de 1994, visto que o que se homologa é a atividade exercida e não o pagamento, conforme assentado na jurisprudência administrativa.

Acresça-se a isto o fato da declaração retificadora em questão ter sido apresentada apenas após a ciência do contribuinte ao lançamento de ofício, conforme demonstrado nos autos.

O que o contribuinte pretendeu ao retificar a declaração foi modificar a sua opção em relação ao lucro inflacionário e não apenas corrigir erro material. Como a retificação para o ano de 1994 repercutiria diretamente na matéria objeto do lançamento para o ano subsequente, deve ser a mesma inadmitida por intempestividade do pleito.



Processo nº : 11618.003885/99-06  
Acórdão nº : 108-07.327

Pelos mesmos motivos rejeito o pedido de diligência solicitado pela recorrente em relação à realização integral do lucro na declaração retificadora.

Em resumo entendo que devam ser refeitos os cálculos e apurados seqüencialmente:

- o saldo correto do lucro inflacionário acumulado em 1995;
- o valor de realização mínimo para este mesmo ano (10%);
- o valor da base de cálculo após a compensação de prejuízos fiscais no limite de 30% da adição apurada;
- os valores do IRPJ (imposto e adicional) e da multa de ofício a serem cobrados.

Devem também ser efetuados os ajustes pertinentes no Sistema SAPLI.

De todo o exposto voto manifesto-me no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, no ano-calendário de 1995, o valor indevidamente considerado para lançamento, refazendo-se a apuração conforme detalhado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 2003.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

